



Circular Técnica

CT-320-03

ASSUNTO: AVERBAMENTO DE PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA

DATE: 13/01/2026

1. OBJECTIVO:

- a) Esta Circular Técnica tem o objectivo de dar orientações para averbamento de proficiência de língua nas licenças do pessoal aeronáutico titular de uma licença são-tomense.

2. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

- a) Esta directiva é emitida sob a autoridade da seguinte legislação:
 - i) RACSTP Parte 66.1, Subparte 66.1.B.205
 - ii) RACSTP Parte 66.3, Subparte 66.3.E.305
 - iii) Anexo 1, Subparte 1.2.9.1 e 1.2.9.2;
 - iv) Manual de Orientação da ICAO para a Implementação dos Requisitos de Competência Linguística (DOC. 9835);

3. APLICABILIDADE

- a) Esta Circular Técnica aplica-se a todo o pessoal aeronáutico titular de uma licença aeronáutica nomeadamente: Pilotos, Assistente de bordo, Controladores de Tráfego Aéreo, Operadores de Estação Aeronáutica e Oficial de Operações de Voo, detentores de uma licença são-tomense.

4. PROFICIÊNCIA LINGUÍSTICA.

- a) Os pilotos de avião e helicóptero, Assistente de bordo, Controladores de Tráfego Aéreo, e Operadores de Estação Aeronáutica Oficial de Operações de Voo devem demonstrar a capacidade para falar e entender a língua usada nas comunicações de radiotelefonia em São Tomé e Príncipe e na língua inglesa.
- b) O pessoal aeronáutico acima referido no ponto 4. a), deverá demonstrar a capacidade para falar e entender a língua usada nas comunicações de radiotelefonia em São Tomé e Príncipe e na língua inglesa pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4) conforme especificado nos requisitos de proficiência linguística em NI: 66.1.B.205 e NI: 66.3.E.305.
- c) O pessoal aeronáutico identificado na alínea a) não deverá exercer os privilégios das suas licenças a não ser que detenham um endosso actualizado nas licenças que confirme que cumpriram com os requisitos de proficiência linguística desta regra.
- d) A proficiência linguística do pessoal aeronáutico identificado no ponto 4, a), deverá ser formalmente avaliada em intervalos de acordo com o nível individual de proficiência demonstrado como se segue:
 - i) Os que demonstrarem proficiência linguística ao Nível Operacional (Nível 4) deverão ser avaliados em intervalos não superiores a 3 anos;
 - ii) Os que demonstrarem proficiência linguística ao Nível Alargado (Nível 5) deverão ser avaliados em intervalos não superiores a 6 anos; e



- iii) Os que demonstrarem proficiência linguística ao Nível Experto (Nível 6) deverão estar isentos da continuação da avaliação linguística.
- a) O método de avaliação e de reavaliação da proficiência linguística está determinado na Circular Técnica CT-320-02.
- b) A Autoridade pode delegar a avaliação e reavaliação da proficiência linguística a um organismo de avaliação linguística que preste o serviço em nome da Autoridade.
- c) A Norma de Implementação NI: 66.1.B.205 e NI: 66.3.E.305, contém os requisitos detalhados para a proficiência linguística.

5. ENDOSSO NA LICENÇA DO NÍVEL DE PROFECIENCIA DE LÍNGUA

- a) O pessoal aeronáutico acima referido no ponto 4. a) que tenha recebido no mínimo o nível de proficiência nível 4 deve solicitar ao INAC para que o seu nível de proficiência seja endossado na sua licença. O nível de proficiência linguística, a data de emissão e a data de validade serão anotados na Parte XIII da licença.

-- O --

Aprovado pelo Presidente do Conselho de Administração do INAC	
Data: <u>04 / 02 / 26</u>	 António dos Santos Lima (Jurista)